

第 31/2020 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 31/2020

中華人民共和國於二零二零年七月六日就二零一三年四月二日由聯合國大會通過的《武器貿易條約》（下稱“條約”）向聯合國秘書長交存加入書；

中華人民共和國於交存加入書時聲明，條約適用於中華人民共和國澳門特別行政區；

根據該條約第二十二條第二款的規定，條約自二零二零年十月四日起對中華人民共和國及其澳門特別行政區生效；

基於此，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第五條（一）項和第六條第一款的規定，命令公佈條約的中文和英文正式文本，以及相應的葡文譯本。

二零二零年九月二十三日發佈。

行政長官 賀一誠

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 6 de Julho de 2020, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o depósito do seu instrumento de adesão ao Tratado de Comércio de Armas (doravante designado por «Tratado»), adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de Abril de 2013;

Considerando igualmente que, no momento do aludido depósito do seu instrumento de adesão, a República Popular da China declarou que o Tratado se aplica à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

Considerando ainda que, nos termos do disposto no n.º 2 do seu artigo 22.º, o Tratado entra em vigor para a República Popular da China e a sua Região Administrativa Especial de Macau, a partir de 4 de Outubro de 2020;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 1) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o Tratado nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 23 de Setembro de 2020.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

《武器貿易條約》

序言

本條約締約國，

在《聯合國憲章》的宗旨和原則指引下，

回顧《聯合國憲章》旨在促進建立並維護國際和平與安全，儘量減少世界人力及經濟資源耗用於軍備的第二十六條，

強調有必要防止和消除常規武器非法貿易並防止常規武器流入非法市場或用於未經許可的最終用途和最終用戶，包括用於實施恐怖行為，

確認各國在常規武器國際貿易方面正當的政治、安全、經濟和商業利益，

重申各國擁有根據本國法律或憲政制度監管和控制完全在本國境內的常規武器的主權權力，

確認和平與安全、發展及人權是聯合國系統的支柱以及集體安全的基礎，並認識到發展、和平與安全及人權彼此關聯，相輔相成，

回顧 1991 年 12 月 6 日大會第 46/36H 號決議載列的聯合國裁軍審議委員會關於國際武器轉讓的指導方針，

注意到《聯合國從各方面防止、打擊和消除小武器和輕武器非法貿易的行動綱領》和《聯合國打擊跨國有組織犯罪公約關於打擊非法製造和販運槍支及其零部件和彈藥的補充議定書》以及《使各國能夠

及時和可靠地識別和追查非法小武器和輕武器的國際文書》所做的貢獻，

認識到常規武器的非法貿易和未加管制的貿易的安全、社會、經濟和人道主義後果，

銘記平民尤其是婦女和兒童在受武裝衝突和武裝暴力消極影響的人中佔絕大多數，

又認識到武裝衝突的受害者所面臨的挑戰以及他們在適當照顧、康復及融入社會經濟生活等方面的需求，

強調本條約的任何規定都不妨礙各國維持和採用額外有效措施，以促進本條約的目的和宗旨，

注意到在法律允許或保護範圍內，為開展娛樂、文化、歷史和體育活動而進行的常規武器正當貿易，以及對某些常規武器的合法擁有和使用，

還注意到區域組織在應要求協助締約國執行本條約方面可發揮作用，

認識到包括非政府組織在內的民間社會及該產業在提高對本條約的目的和宗旨的認識以及支持其實施方面可發揮自願、積極的作用，

確認對常規武器國際貿易的監管以及在防止其轉作他用過程中，不應妨礙在物資、設備和技術方面開展的用於和平目的的國際合作與正當貿易，

強調最好實現普遍加入本條約，

決心按照以下原則行事：

原則

所有國家均擁有《聯合國憲章》第五十一條承認的進行單獨或集體自衛的固有權利；

根據《聯合國憲章》第二條第 3 款，以和平方式解決國際爭端，不危及國際和平與安全及正義；

根據《聯合國憲章》第二條第 4 款，在國際關係中不對任何國家的領土完整或政治獨立進行武力威脅或使用武力，或採用不符合聯合國宗旨的任何其他方式；

根據《聯合國憲章》第二條第 7 款，不干涉在本質上屬於任何國家國內管轄範圍的事務；

除其他外，根據 1949 年日內瓦四公約，尊重並確保尊重國際人道主義法，並除其他外根據《聯合國憲章》和《世界人權宣言》，尊重並確保尊重人權；

所有國家都有責任按照各自的國際義務有效監管常規武器的國際貿易並防止其轉作他用，並負有訂立和實施各自的國家管制制度的首要責任；

尊重各國為行使自衛權以及為開展維持和平方動而獲取常規武器的正當權益，以及製造、出口、進口和轉讓常規武器的正當權益；

以連貫一致、客觀和非歧視的方式實施本條約。

協議如下：

第 1 條

目的和宗旨

本條約的目的是：

制定用於監管常規武器國際貿易或改進對常規武器國際貿易監管的儘可能高的共同國際標準；

防止和消除常規武器非法貿易並防止其轉作他用；

宗旨是：

促進國際和區域和平、安全與穩定；

減少人類苦難；

促進締約國在常規武器國際貿易方面的合作、透明和負責任的行動，從而在締約國之間建立信任。

第 2 條

範圍

1. 本條約應適用於以下類別的所有常規武器：

(a) 作戰坦克；

(b) 裝甲戰鬥車；

(c) 大口徑火炮系統；

(d) 作戰飛機；

(e) 攻擊直升機；

(f) 軍艦；

(g) 導彈和導彈發射器；以及

(h) 小武器和輕武器。

2. 在本條約中，國際貿易活動包括出口、進口、過境、轉運和中介活動，下稱“轉讓”。

3. 本條約不應適用於某個締約國或代表某個締約國進行的供本國使用的常規武器國際移動，但條件是有關常規武器仍為該締約國所有。

第 3 條

彈藥

每個締約國應建立和維持一個國家管制制度，對第 2 條第 1 款所述常規武器射擊、發射或運載的彈藥的出口進行監管，並在授權出口此類彈藥之前適用第 6 條和第 7 條的規定。

第 4 條

零部件

每個締約國應建立和維持一個國家管制制度，對以能夠組裝成第 2 條第 1 款所述常規武器的方式存在的零部件的出口進行監管，在授權出口此類零部件之前應適用第 6 條和第 7 條的規定。

第 5 條

實施的一般規定

1. 每個締約國應以連貫一致、客觀和非歧視的方式實施本條約，同時銘記本條約中提到的原則。

2. 每個締約國應建立和維持一個國家管制制度，包括一份國家管制清單，以便實施本條約的規定。

3. 鼓勵每個締約國將本條約的規定適用於最大範圍的常規武器。締約國對第 2 條第 1 款 (a) - (g) 項所述常規武器類型的定義內涵，不應比本條約生效時聯合國常規武器登記冊所使用的定義內涵狹窄。關於第 2 條第 1 款 (h) 項所述類型，國家定義內涵不應比本條約生效時相關聯合國文書所使用的定義內涵狹窄。

4. 每個締約國應根據國內法，將國家管制清單提交給秘書處，秘書處應將清單提供給其他締約國。鼓勵各締約國公佈其管制清單。

5. 每個締約國應採取實施本條約的規定所需的措施，並應指定國家主管部門，以便有一個監管第 2 條第 1 款所述常規武器以及第 3 條和第 4 條所述物項轉讓的有效和透明的國家管制制度。

6. 每個締約國應指定一個或多個國家聯絡點，就與實施本條約有關的事宜交流信息。每個締約國應將其國家聯絡點通知根據第 18 條設立的秘書處，並不斷更新有關信息。

第 6 條

禁止

1. 如果轉讓將違反依照《聯合國憲章》第七章行事的聯合國安全理事會所採取的措施、尤其是武器禁運措施規定的義務，則締約國不得批准第 2 條第 1 款所述常規武器或第 3 條或第 4 條所述物項的轉讓。

2. 如果轉讓將違反本條約締約國根據其作為締約國的國際協議應承擔的相關國際義務，尤其是涉及常規武器轉讓或非法販運的義務，則締約國不得批准第 2 條第 1 款所述常規武器或第 3 條或第 4 條所述物項的轉讓。

3. 如果締約國在批准時了解到第 2 條第 1 款所述常規武器或第 3 條或第 4 條所述物項將用於犯下滅絕種族罪、危害人類罪、嚴重違反 1949 年日內瓦四公約的行為，實施針對受保護民用物品或平民的襲擊或其作為締約國的國際協議所規定的其他戰爭罪，則締約國不得批准武器或物項的轉讓。

第 7 條

出口和出口評估

1. 如果第 6 條未禁止某項出口，各出口締約國在根據國家管制制度審議是否批准其管轄範圍內第 2 條第 1 款所述常規武器或第 3 條或第 4 條所述物項出口時，應以客觀和非歧視的方式，同時考慮到相關因素，包括進口國根據第 8 條第 1 款提供的資料，評估擬議出口的常規武器或物項：

(a) 是否會促進或破壞和平與安全；

(b) 是否會用於：

(一) 犯下或有助於犯下嚴重違反國際人道主義法的行為；

(二) 犯下或有助於犯下嚴重違反國際人權法的行為；

(三) 犯下或有助於犯下根據出口國作為締約國的與恐怖主義有關的國際公約或議定書構成犯罪的行為；或

(四) 犯下或有助於犯下根據出口國作為締約國的與跨國有組織犯罪有關的國際公約或議定書構成犯罪的行為。

2. 出口的締約國還應考慮是否可採取其他措施以緩解第 1 款 (a) 項或 (b) 項查明的風險，諸如建立信任措施或由出口國和進口國共同制訂並商定的措施。

3. 在進行這一評估並考慮到可採取的緩解措施之後，如出口的締約國確定存在涉及第 1 款下消極後果的高於一切的風險，則出口締約國不得批准出口。

4. 每個出口締約國在進行這一評估時，應考慮到第 2 條第 1 款所述常規武器或第 3 條或第 4 條所述物項用於實施或幫助實施嚴重的基於性別的暴力行為或嚴重的暴力侵害婦女和兒童行為的風險。

5. 每個出口的締約國應採取措施，確保第 2 條第 1 款所述常規武器或第 3 條或第 4 條所述物項的出口許可列出詳情，在出口前簽發。

6. 每個出口的締約國應根據請求，並按照本國的國家法律、慣例或做法，向進口的締約國以及過境國或轉運國提供相關出口許可的適當資料。

7. 如果出口的締約國在發放許可後又得悉新的有關信息，鼓勵該國酌情與進口的締約國進行協商，之後重新評估出口許可。

第 8 條

進口

1. 每個進口締約國應按照本國法律採取措施，確保根據請求向出口締約國提供適當和相關的信息，協助出口締約國根據第 7 條進行國家出口評估。此類措施可包括最終用途或最終用戶文件。

2. 每個進口締約國應採取措施，使其在必要時監管其管轄範圍內的第 2 條第 1 款所述常規武器的進口。上述措施可包括進口制度。

3. 如進口締約國是最終目的地國，則該進口締約國可請出口締約國提供信息，說明待批准或實際出口許可的情況。

第 9 條

過境和轉運

每個締約國應採取適當措施，在必要和可行的情況下根據相關國際法監管其管轄範圍內的第 2 條第 1 款所述常規武器經過其領土的過境或轉運。

第 10 條

中介活動

每個締約國應根據本國法律採取措施，監管其管轄範圍內的第 2 條第 1 款所述常規武器的中介活動。此類措施可包括要求經紀人註冊，或在從事中介活動前取得書面批准。

第 11 條

轉用

1. 每個參與轉讓第 2 條第 1 款所述常規武器的締約國應採取措施，防止其轉作他用。

2. 出口締約國應力求通過根據第 5 條第 2 款建立的國家控制制度，通過評估出口轉作他用的風險並考慮到建立的緩解措施，包括建立信任措施或由出口國和進口國共同制訂並商定的措施，防止第 2 條第 1 款所述常規武器的轉讓被轉作他用。其他預防措施可酌情包括：審查參與出口的各方，要求提供補充文件、證明、保證，不許可出口或其他適當措施。

3. 進口締約國、過境國、轉運國和出口締約國應根據本國法律，在適當和可行的情況下開展合作並交換信息，以減輕第 2 條第 1 款所述常規武器的轉讓被轉作他用的風險。

4. 締約國如發現有第 2 條第 1 款所述已轉讓的常規武器被轉用，該國應根據本國法律和國際法採取適當措施，處理這種轉用問題。此類措施可包括：提醒可能受到影響的締約國，檢查第 2 條第 1 款所述

常規武器中已經被轉用的貨物，以及通過調查和執法機關採取後續措施。

5. 為了更好地理解並防止第 2 條第 1 款所述已轉讓的常規武器被轉作他用，鼓勵締約國就處理轉用問題的有效措施相互交流相關信息。此類信息可包括：關於腐敗、國際販賣路線、非法中介、非法供應源、藏匿方法、共同發送點或者參與轉用的有組織集團使用的目的地等非法活動的信息。

6. 鼓勵締約國通過秘書處向其他締約國報告為處理第 2 條第 1 款所述已轉讓常規武器被轉作他用而採取的措施。

第 12 條

記錄

1. 每個締約國應依照本國法律法規，保留第 2 條第 1 款所述常規武器的出口批准書或實際出口的國家記錄。

2. 鼓勵各締約國保留其作為最終目的地國而轉讓到其境內、或獲准在其管轄範圍內的領土過境或轉運的第 2 條第 1 款所述常規武器的記錄。

3. 鼓勵締約國在記錄內酌情納入如下信息：第 2 條第 1 款所述常規武器的數量、價值、型號或類型、批准的國際轉讓、實際轉讓的常規武器、以及出口國、進口國、過境國和轉運國及最終用戶的詳細情況。

4. 記錄至少應保留 10 年。

第 13 條

報告

1. 每個締約國應根據第 22 條，在本條約對其生效後的第一年內向秘書處提交一份初步報告，說明為執行本條約而採取的措施，包括制定的國內法律、國家管制清單以及其他法規和行政措施。每個締約國應在適當時向秘書處報告為執行本條約而新採取的措施。報告應由秘書處提供並分發給各締約國。

2. 鼓勵締約國通過秘書處向其他締約國提供信息，說明已經採取的在處理第 2 條第 1 款所述已轉讓常規武器被轉作他用方面證明有效的措施。

3. 每個締約國每年都應在 5 月 31 日前向秘書處提交一份報告，說明上個曆年第 2 條第 1 款所述常規武器的批准或實際進出口情況。報告應由秘書處提供並分發給各締約國。締約國提交給秘書處的報告的內容可以與提交給相關聯合國框架，包括聯合國常規武器登記冊的報告相同。報告可不列入商業敏感信息或涉及國家安全的信息。

第 14 條

執行

每個締約國應採取適當措施執行實施本條約規定的本國法律和法規。

第 15 條

國際合作

1. 締約國應在符合各自的安全利益和本國法律的情況下開展相互合作，以有效實施本條約。

2. 鼓勵締約國促進國際合作，包括根據各自的安全利益和本國法律，就在本條約的實施和適用方面共同關心的事項交流信息。

3. 鼓勵締約國就共同關心的問題進行協商和酌情分享信息，以支持本條約的實施。

4. 鼓勵締約國根據本國法律提供合作，以協助各國執行本條約的規定，包括分享有關非法活動和行為體的信息，同時防止和消除第 2 條第 1 款所述常規武器被轉用。

5. 締約國應在雙方合意並符合其本國法律的前提下，在與違反根據本條約制定的國家措施有關的調查、起訴和審判程序中相互提供最大程度的協助。

6. 鼓勵締約國採取國家措施，彼此合作，防止第 2 條第 1 款所述常規武器的轉讓受到腐敗行徑的影響。

7. 鼓勵締約國就有關本條約任何方面的教訓交流經驗和信息。

第 16 條

國際援助

1. 在實施本條約時，每個締約國均可尋求援助，包括法律或立法援助、機構能力建設、技術、物資或資金援助。此類援助可包括庫存

管理，解除武裝、復員和重返社會方案，示範立法，以及有效的執行做法。有能力提供此類援助的每個締約國應根據要求提供這種援助。

2. 除其他外，每個締約國可通過聯合國、國際組織、區域組織、次區域或國家組織、非政府組織或在雙邊基礎上請求、提供或接受援助。

3. 締約國應建立一個自願信託基金，以協助需要國際援助來執行本條約並提出請求的締約國。鼓勵每個締約國向該基金提供資源。

第 17 條

締約國會議

1. 在本條約生效後一年內，根據第 18 條成立的臨時秘書處應召集一次締約國會議，其後則在締約國會議決定的其他時間召集締約國會議。

2. 締約國會議第一屆會議應以協商一致方式通過其議事規則。

3. 締約國會議應通過締約國會議財務規則和關於其可能設立的任何附屬機構的資金籌措的財務規則以及有關秘書處運作的財務規定。締約國會議每一屆常會應通過至下一屆常會的財政期間的預算。

4. 締約國會議應：

(a) 審查本條約的執行情況，包括常規武器領域的事態發展；

(b) 審議並通過關於本條約的執行和運作的建議，尤其是促進其普遍性的建議；

(c) 根據第 20 條審議對本條約的修正；

- (d) 審議與本條約的解釋有關的問題；
- (e) 審議並決定秘書處的任務和預算；
- (f) 審議改進本條約的運作可能需要的附屬機構的設立；
- (g) 履行與本條約相一致的其他職能。

5. 締約國會議可在其認為必要時，或在至少三分之二的締約國的支持下應任何締約國的書面請求，在其他時間舉行締約國會議特別會議。

第 18 條

秘書處

1. 本條約特此設立一個秘書處，以協助締約國有效實施本條約。在締約國會議舉行第一次會議前，將由一個臨時秘書處負責本條約規定的行政職能。

2. 秘書處應配備足夠的工作人員。工作人員應具備必要的專業知識，以確保秘書處能有效地承擔第 3 款所述職責。

3. 秘書處應對締約國負責。秘書處應在一個保持最低限度的結構內承擔下列職責：

- (a) 根據本條約規定的任務接收、提供和分發報告；
- (b) 保持並向締約國提供國家聯絡點名單；
- (c) 協助把為實施條約而提出的援助的提供和需求匹配起來，並根據請求促進國際合作；

(d) 為締約國會議的工作提供便利，包括為本條約下的會議作出安排和提供必要的服務；

(e) 執行締約國會議決定的其他職責。

第 19 條 爭端的解決

1. 締約國應共同協商，並經雙方同意，開展合作，尋求通過談判、調解、和解、司法解決或其他和平手段等方式，解決在本條約的解釋或適用方面可能產生的任何爭端。

2. 締約國經雙方同意可採用仲裁來解決彼此之間涉及本條約的解釋或適用問題的爭端。

第 20 條 修正

1. 本條約生效六年後，締約國可隨時對本條約提出修正案。其後，締約國會議僅可每三年審議一次擬議修正案。

2. 對本條約的任何修正提案應以書面方式提交秘書處，由秘書處在締約國會議舉行根據第 1 款可以審議修正案的下次會議的至少 180 天之前將提案分發給所有締約國。如大多數締約國在秘書處分發提案後不晚於 120 天通知秘書處說它們支持進一步審議該提案，則修正提案將在締約國會議根據第 1 款可以審議修正案的下次會議上得到審議。

3. 締約國應當盡力就每項修正案達成一致意見。如果已經為達成協商一致作出一切努力而仍未達成一致意見，作為最後手段，該修正案應由出席締約國會議並參加表決的締約國的四分之三多數票通過。為本條之目的，“出席並參加表決的締約國”是指出席會議並投票贊成或反對的締約國。保存人應將所通過的修正案通知所有締約國。

4. 根據第 3 款通過的修正案應在修正案通過時的大多數締約國向保存人交存接受書 90 天後，對所有交存對該修正案的接受書的締約國生效。其後，對於剩餘的締約國，修正案將在其交存對該修正案的接受書 90 天後對其生效。

第 21 條

簽署、批准、接受、核准或加入

1. 本條約應自 2013 年 6 月 3 日起在紐約聯合國總部開放供所有國家簽署，直至其生效為止。

2. 本條約須經各簽署國批准、接受或核准。

3. 本條約在生效後，應開放供未簽署本條約的國家加入。

4. 批准書、接受書、核准書或加入書應交存保存人。

第 22 條

生效

1. 本條約應在向保存人交存第五十份批准書、接受書或核准書 90 天後生效。

2. 對於在本條約生效後交存批准書、接受書、核准書或加入書的國家，本條約將在其交存批准書、接受書、核准書或加入書 90 天後對其生效。

第 23 條

暫時適用

任何國家均可在簽署或交存其批准書、接受書、核准書或加入書時宣佈，在本條約對該國生效之前暫時適用第 6 和第 7 條。

第 24 條

期限和退出

1. 本條約應無限期有效。

2. 每個締約國在行使國家主權方面，均有權退出本條約。該國應向保存人發出退出通知，由保存人通告所有其他締約國。退出通知中可解釋其退出理由。退出通知應在保存人收到退出通知書 90 天後生效，除非退出通知書列出了一個更晚的日期。

3. 一國不得因退出而免除其作為本條約締約國期間根據本條約承擔的義務，包括可能累積的財政義務。

第 25 條

保留

1. 每個國家在簽署、批准、接受、核准或加入時均可提出保留，但保留不得與本條約的目的和宗旨不符。

2. 締約國可隨時通知保存人，撤回保留。

第 26 條

同其他國際協定的關係

1. 實施本條約不應妨礙締約國對於其所參加的現有或將來的國際協定所承擔的義務，只要這些義務符合本條約。
2. 不得以本條約為理由廢除本條約締約國間簽訂的國防合作協議。

第 27 條

保存人

聯合國秘書長為本條約的保存人。

第 28 條

有效文本

本條約正本交存聯合國秘書長，其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本具有同等效力。

The Arms Trade Treaty

Preamble

The States Parties to this Treaty,

Guided by the purposes and principles of the Charter of the United Nations,

Recalling Article 26 of the Charter of the United Nations which seeks to promote the establishment and maintenance of international peace and security with the least diversion for armaments of the world's human and economic resources,

Underlining the need to prevent and eradicate the illicit trade in conventional arms and to prevent their diversion to the illicit market, or for unauthorized end use and end users, including in the commission of terrorist acts,

Recognizing the legitimate political, security, economic and commercial interests of States in the international trade in conventional arms,

Reaffirming the sovereign right of any State to regulate and control conventional arms exclusively within its territory, pursuant to its own legal or constitutional system,

Acknowledging that peace and security, development and human rights are pillars of the United Nations system and foundations for collective security and recognizing that development, peace and security and human rights are interlinked and mutually reinforcing,

Recalling the United Nations Disarmament Commission Guidelines for international arms transfers in the context of General Assembly resolution 46/36H of 6 December 1991,

Noting the contribution made by the United Nations Programme of Action to Prevent, Combat and Eradicate the Illicit Trade in Small Arms and Light Weapons in All Its Aspects, as well as the Protocol against the Illicit Manufacturing of and Trafficking in Firearms, Their Parts and Components and Ammunition, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, and the International Instrument to Enable States to Identify and Trace, in a Timely and Reliable Manner, Illicit Small Arms and Light Weapons,

Recognizing the security, social, economic and humanitarian consequences of the illicit and unregulated trade in conventional arms,

Bearing in mind that civilians, particularly women and children, account for the vast majority of those adversely affected by armed conflict and armed violence,

Recognizing also the challenges faced by victims of armed conflict and their need for adequate care, rehabilitation and social and economic inclusion,

Emphasizing that nothing in this Treaty prevents States from maintaining and adopting additional effective measures to further the object and purpose of this Treaty,

Mindful of the legitimate trade and lawful ownership, and use of certain conventional arms for recreational, cultural, historical, and sporting activities, where such trade, ownership and use are permitted or protected by law,

Mindful also of the role regional organizations can play in assisting States Parties, upon request, in implementing this Treaty,

Recognizing the voluntary and active role that civil society, including non-governmental organizations, and industry, can play in raising awareness of the object and purpose of this Treaty, and in supporting its implementation,

Acknowledging that regulation of the international trade in conventional arms and preventing their diversion should not hamper international cooperation and legitimate trade in materiel, equipment and technology for peaceful purposes,

Emphasizing the desirability of achieving universal adherence to this Treaty,

Determined to act in accordance with the following principles;

Principles

- The inherent right of all States to individual or collective self-defence as recognized in Article 51 of the Charter of the United Nations;
- The settlement of international disputes by peaceful means in such a manner that international peace and security, and justice, are not endangered in accordance with Article 2 (3) of the Charter of the United Nations;
- Refraining in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations in accordance with Article 2 (4) of the Charter of the United Nations;
- Non-intervention in matters which are essentially within the domestic jurisdiction of any State in accordance with Article 2 (7) of the Charter of the United Nations;
- Respecting and ensuring respect for international humanitarian law in accordance with, inter alia, the Geneva Conventions of 1949, and respecting and ensuring respect for human rights in accordance with, inter alia, the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights;
- The responsibility of all States, in accordance with their respective international obligations, to effectively regulate the international trade in conventional arms, and to prevent their diversion, as well as the primary responsibility of all States in establishing and implementing their respective national control systems;

- The respect for the legitimate interests of States to acquire conventional arms to exercise their right to self-defence and for peacekeeping operations; and to produce, export, import and transfer conventional arms;
- Implementing this Treaty in a consistent, objective and non-discriminatory manner,

Have agreed as follows:

Article 1

Object and Purpose

The object of this Treaty is to:

- Establish the highest possible common international standards for regulating or improving the regulation of the international trade in conventional arms;
- Prevent and eradicate the illicit trade in conventional arms and prevent their diversion;

for the purpose of:

- Contributing to international and regional peace, security and stability;
- Reducing human suffering;
- Promoting cooperation, transparency and responsible action by States Parties in the international trade in conventional arms, thereby building confidence among States Parties.

Article 2

Scope

1. This Treaty shall apply to all conventional arms within the following categories:

- (a) Battle tanks;
- (b) Armoured combat vehicles;
- (c) Large-calibre artillery systems;
- (d) Combat aircraft;
- (e) Attack helicopters;
- (f) Warships;
- (g) Missiles and missile launchers; and
- (h) Small arms and light weapons.

2. For the purposes of this Treaty, the activities of the international trade comprise export, import, transit, trans-shipment and brokering, hereafter referred to as “transfer”.

3. This Treaty shall not apply to the international movement of conventional arms by, or on behalf of, a State Party for its use provided that the conventional arms remain under that State Party’s ownership.

Article 3
Ammunition/Munitions

Each State Party shall establish and maintain a national control system to regulate the export of ammunition/munitions fired, launched or delivered by the conventional arms covered under Article 2 (1), and shall apply the provisions of Article 6 and Article 7 prior to authorizing the export of such ammunition/munitions.

Article 4
Parts and Components

Each State Party shall establish and maintain a national control system to regulate the export of parts and components where the export is in a form that provides the capability to assemble the conventional arms covered under Article 2 (1) and shall apply the provisions of Article 6 and Article 7 prior to authorizing the export of such parts and components.

Article 5
General Implementation

1. Each State Party shall implement this Treaty in a consistent, objective and non-discriminatory manner, bearing in mind the principles referred to in this Treaty.
2. Each State Party shall establish and maintain a national control system, including a national control list, in order to implement the provisions of this Treaty.
3. Each State Party is encouraged to apply the provisions of this Treaty to the broadest range of conventional arms. National definitions of any of the categories covered under Article 2 (1) (a)-(g) shall not cover less than the descriptions used in the United Nations Register of Conventional Arms at the time of entry into force of this Treaty. For the category covered under Article 2 (1) (h), national definitions shall not cover less than the descriptions used in relevant United Nations instruments at the time of entry into force of this Treaty.
4. Each State Party, pursuant to its national laws, shall provide its national control list to the Secretariat, which shall make it available to other States Parties. States Parties are encouraged to make their control lists publicly available.
5. Each State Party shall take measures necessary to implement the provisions of this Treaty and shall designate competent national authorities in order to have an effective and transparent national control system regulating the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) and of items covered under Article 3 and Article 4.
6. Each State Party shall designate one or more national points of contact to exchange information on matters related to the implementation of this Treaty. Each State Party shall notify the Secretariat, established under Article 18, of its national point(s) of contact and keep the information updated.

Article 6
Prohibitions

1. A State Party shall not authorize any transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, if the transfer

would violate its obligations under measures adopted by the United Nations Security Council acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations, in particular arms embargoes.

2. A State Party shall not authorize any transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, if the transfer would violate its relevant international obligations under international agreements to which it is a Party, in particular those relating to the transfer of, or illicit trafficking in, conventional arms.

3. A State Party shall not authorize any transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, if it has knowledge at the time of authorization that the arms or items would be used in the commission of genocide, crimes against humanity, grave breaches of the Geneva Conventions of 1949, attacks directed against civilian objects or civilians protected as such, or other war crimes as defined by international agreements to which it is a Party.

Article 7

Export and Export Assessment

1. If the export is not prohibited under Article 6, each exporting State Party, prior to authorization of the export of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, under its jurisdiction and pursuant to its national control system, shall, in an objective and non-discriminatory manner, taking into account relevant factors, including information provided by the importing State in accordance with Article 8 (1), assess the potential that the conventional arms or items:

- (a) would contribute to or undermine peace and security;
- (b) could be used to:
 - (i) commit or facilitate a serious violation of international humanitarian law;
 - (ii) commit or facilitate a serious violation of international human rights law;
 - (iii) commit or facilitate an act constituting an offence under international conventions or protocols relating to terrorism to which the exporting State is a Party; or
 - (iv) commit or facilitate an act constituting an offence under international conventions or protocols relating to transnational organized crime to which the exporting State is a Party.

2. The exporting State Party shall also consider whether there are measures that could be undertaken to mitigate risks identified in (a) or (b) in paragraph 1, such as confidence-building measures or jointly developed and agreed programmes by the exporting and importing States.

3. If, after conducting this assessment and considering available mitigating measures, the exporting State Party determines that there is an overriding risk of any of the negative consequences in paragraph 1, the exporting State Party shall not authorize the export.

4. The exporting State Party, in making this assessment, shall take into account the risk of the conventional arms covered under Article 2 (1) or of the items covered under Article 3 or Article 4 being used to commit or facilitate serious acts of gender-based violence or serious acts of violence against women and children.
5. Each exporting State Party shall take measures to ensure that all authorizations for the export of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4 are detailed and issued prior to the export.
6. Each exporting State Party shall make available appropriate information about the authorization in question, upon request, to the importing State Party and to the transit or trans-shipment States Parties, subject to its national laws, practices or policies.
7. If, after an authorization has been granted, an exporting State Party becomes aware of new relevant information, it is encouraged to reassess the authorization after consultations, if appropriate, with the importing State.

Article 8

Import

1. Each importing State Party shall take measures to ensure that appropriate and relevant information is provided, upon request, pursuant to its national laws, to the exporting State Party, to assist the exporting State Party in conducting its national export assessment under Article 7. Such measures may include end use or end user documentation.
2. Each importing State Party shall take measures that will allow it to regulate, where necessary, imports under its jurisdiction of conventional arms covered under Article 2 (1). Such measures may include import systems.
3. Each importing State Party may request information from the exporting State Party concerning any pending or actual export authorizations where the importing State Party is the country of final destination.

Article 9

Transit or trans-shipment

Each State Party shall take appropriate measures to regulate, where necessary and feasible, the transit or trans-shipment under its jurisdiction of conventional arms covered under Article 2 (1) through its territory in accordance with relevant international law.

Article 10

Brokering

Each State Party shall take measures, pursuant to its national laws, to regulate brokering taking place under its jurisdiction for conventional arms covered under Article 2 (1). Such measures may include requiring brokers to register or obtain written authorization before engaging in brokering.

Article 11

Diversions

1. Each State Party involved in the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) shall take measures to prevent their diversion.
2. The exporting State Party shall seek to prevent the diversion of the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) through its national control system, established in accordance with Article 5 (2), by assessing the risk of diversion of the export and considering the establishment of mitigation measures such as confidence-building measures or jointly developed and agreed programmes by the exporting and importing States. Other prevention measures may include, where appropriate: examining parties involved in the export, requiring additional documentation, certificates, assurances, not authorizing the export or other appropriate measures.
3. Importing, transit, trans-shipment and exporting States Parties shall cooperate and exchange information, pursuant to their national laws, where appropriate and feasible, in order to mitigate the risk of diversion of the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1).
4. If a State Party detects a diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1), the State Party shall take appropriate measures, pursuant to its national laws and in accordance with international law, to address such diversion. Such measures may include alerting potentially affected States Parties, examining diverted shipments of such conventional arms covered under Article 2 (1), and taking follow-up measures through investigation and law enforcement.
5. In order to better comprehend and prevent the diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1), States Parties are encouraged to share relevant information with one another on effective measures to address diversion. Such information may include information on illicit activities including corruption, international trafficking routes, illicit brokers, sources of illicit supply, methods of concealment, common points of dispatch, or destinations used by organized groups engaged in diversion.
6. States Parties are encouraged to report to other States Parties, through the Secretariat, on measures taken in addressing the diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1).

Article 12

Record keeping

1. Each State Party shall maintain national records, pursuant to its national laws and regulations, of its issuance of export authorizations or its actual exports of the conventional arms covered under Article 2 (1).
2. Each State Party is encouraged to maintain records of conventional arms covered under Article 2 (1) that are transferred to its territory as the final destination or that are authorized to transit or trans-ship territory under its jurisdiction.
3. Each State Party is encouraged to include in those records: the quantity, value, model/type, authorized international transfers of conventional arms covered under Article 2 (1), conventional arms actually transferred, details of exporting State(s), importing State(s), transit and trans-shipment State(s), and end users, as appropriate.
4. Records shall be kept for a minimum of ten years.

Article 13
Reporting

1. Each State Party shall, within the first year after entry into force of this Treaty for that State Party, in accordance with Article 22, provide an initial report to the Secretariat of measures undertaken in order to implement this Treaty, including national laws, national control lists and other regulations and administrative measures. Each State Party shall report to the Secretariat on any new measures undertaken in order to implement this Treaty, when appropriate. Reports shall be made available, and distributed to States Parties by the Secretariat.
2. States Parties are encouraged to report to other States Parties, through the Secretariat, information on measures taken that have been proven effective in addressing the diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1).
3. Each State Party shall submit annually to the Secretariat by 31 May a report for the preceding calendar year concerning authorized or actual exports and imports of conventional arms covered under Article 2 (1). Reports shall be made available, and distributed to States Parties by the Secretariat. The report submitted to the Secretariat may contain the same information submitted by the State Party to relevant United Nations frameworks, including the United Nations Register of Conventional Arms. Reports may exclude commercially sensitive or national security information.

Article 14
Enforcement

Each State Party shall take appropriate measures to enforce national laws and regulations that implement the provisions of this Treaty.

Article 15
International Cooperation

1. States Parties shall cooperate with each other, consistent with their respective security interests and national laws, to effectively implement this Treaty.
2. States Parties are encouraged to facilitate international cooperation, including exchanging information on matters of mutual interest regarding the implementation and application of this Treaty pursuant to their respective security interests and national laws.
3. States Parties are encouraged to consult on matters of mutual interest and to share information, as appropriate, to support the implementation of this Treaty.
4. States Parties are encouraged to cooperate, pursuant to their national laws, in order to assist national implementation of the provisions of this Treaty, including through sharing information regarding illicit activities and actors and in order to prevent and eradicate diversion of conventional arms covered under Article 2 (1).
5. States Parties shall, where jointly agreed and consistent with their national laws, afford one another the widest measure of assistance in investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to violations of national measures established pursuant to this Treaty.

6. States Parties are encouraged to take national measures and to cooperate with each other to prevent the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) becoming subject to corrupt practices.

7. States Parties are encouraged to exchange experience and information on lessons learned in relation to any aspect of this Treaty.

Article 16

International Assistance

1. In implementing this Treaty, each State Party may seek assistance including legal or legislative assistance, institutional capacity-building, and technical, material or financial assistance. Such assistance may include stockpile management, disarmament, demobilization and reintegration programmes, model legislation, and effective practices for implementation. Each State Party in a position to do so shall provide such assistance, upon request.

2. Each State Party may request, offer or receive assistance through, inter alia, the United Nations, international, regional, subregional or national organizations, non-governmental organizations, or on a bilateral basis.

3. A voluntary trust fund shall be established by States Parties to assist requesting States Parties requiring international assistance to implement this Treaty. Each State Party is encouraged to contribute resources to the fund.

Article 17

Conference of States Parties

1. A Conference of States Parties shall be convened by the provisional Secretariat, established under Article 18, no later than one year following the entry into force of this Treaty and thereafter at such other times as may be decided by the Conference of States Parties.

2. The Conference of States Parties shall adopt by consensus its rules of procedure at its first session.

3. The Conference of States Parties shall adopt financial rules for itself as well as governing the funding of any subsidiary bodies it may establish as well as financial provisions governing the functioning of the Secretariat. At each ordinary session, it shall adopt a budget for the financial period until the next ordinary session.

4. The Conference of States Parties shall:

(a) Review the implementation of this Treaty, including developments in the field of conventional arms;

(b) Consider and adopt recommendations regarding the implementation and operation of this Treaty, in particular the promotion of its universality;

(c) Consider amendments to this Treaty in accordance with Article 20;

(d) Consider issues arising from the interpretation of this Treaty;

(e) Consider and decide the tasks and budget of the Secretariat;

(f) Consider the establishment of any subsidiary bodies as may be necessary to improve the functioning of this Treaty; and

(g) Perform any other function consistent with this Treaty.

5. Extraordinary meetings of the Conference of States Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference of States Parties, or at the written request of any State Party provided that this request is supported by at least two-thirds of the States Parties.

Article 18 **Secretariat**

1. This Treaty hereby establishes a Secretariat to assist States Parties in the effective implementation of this Treaty. Pending the first meeting of the Conference of States Parties, a provisional Secretariat will be responsible for the administrative functions covered under this Treaty.

2. The Secretariat shall be adequately staffed. Staff shall have the necessary expertise to ensure that the Secretariat can effectively undertake the responsibilities described in paragraph 3.

3. The Secretariat shall be responsible to States Parties. Within a minimized structure, the Secretariat shall undertake the following responsibilities:

(a) Receive, make available and distribute the reports as mandated by this Treaty;

(b) Maintain and make available to States Parties the list of national points of contact;

(c) Facilitate the matching of offers of and requests for assistance for Treaty implementation and promote international cooperation as requested;

(d) Facilitate the work of the Conference of States Parties, including making arrangements and providing the necessary services for meetings under this Treaty; and

(e) Perform other duties as decided by the Conferences of States Parties.

Article 19 **Dispute Settlement**

1. States Parties shall consult and, by mutual consent, cooperate to pursue settlement of any dispute that may arise between them with regard to the interpretation or application of this Treaty including through negotiations, mediation, conciliation, judicial settlement or other peaceful means.

2. States Parties may pursue, by mutual consent, arbitration to settle any dispute between them, regarding issues concerning the interpretation or application of this Treaty.

Article 20 **Amendments**

1. Six years after the entry into force of this Treaty, any State Party may propose an amendment to this Treaty. Thereafter, proposed amendments may only be considered by the Conference of States Parties every three years.

2. Any proposal to amend this Treaty shall be submitted in writing to the Secretariat, which shall circulate the proposal to all States Parties, not less than 180 days before the next meeting of the Conference of States Parties at which amendments may be considered pursuant to paragraph 1. The amendment shall be considered at the next Conference of States Parties at which amendments may be considered pursuant to paragraph 1 if, no later than 120 days after its circulation by the Secretariat, a majority of States Parties notify the Secretariat that they support consideration of the proposal.

3. The States Parties shall make every effort to achieve consensus on each amendment. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall, as a last resort, be adopted by a three-quarters majority vote of the States Parties present and voting at the meeting of the Conference of States Parties. For the purposes of this Article, States Parties present and voting means States Parties present and casting an affirmative or negative vote. The Depositary shall communicate any adopted amendment to all States Parties.

4. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 shall enter into force for each State Party that has deposited its instrument of acceptance for that amendment, ninety days following the date of deposit with the Depositary of the instruments of acceptance by a majority of the number of States Parties at the time of the adoption of the amendment. Thereafter, it shall enter into force for any remaining State Party ninety days following the date of deposit of its instrument of acceptance for that amendment.

Article 21

Signature, Ratification, Acceptance, Approval or Accession

1. This Treaty shall be open for signature at the United Nations Headquarters in New York by all States from 3 June 2013 until its entry into force.
2. This Treaty is subject to ratification, acceptance or approval by each signatory State.
3. Following its entry into force, this Treaty shall be open for accession by any State that has not signed the Treaty.
4. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

Article 22

Entry into Force

1. This Treaty shall enter into force ninety days following the date of the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance or approval with the Depositary.
2. For any State that deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession subsequent to the entry into force of this Treaty, this Treaty shall enter into force for that State ninety days following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 23

Provisional Application

Any State may at the time of signature or the deposit of instrument of its ratification, acceptance, approval or accession, declare that it will apply provisionally Article 6 and Article 7 pending the entry into force of this Treaty for that State.

Article 24

Duration and Withdrawal

1. This Treaty shall be of unlimited duration.
2. Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Treaty. It shall give notification of such withdrawal to the Depositary, which shall notify all other States Parties. The notification of withdrawal may include an explanation of the reasons for its withdrawal. The notice of withdrawal shall take effect ninety days after the receipt of the notification of withdrawal by the Depositary, unless the notification of withdrawal specifies a later date.
3. A State shall not be discharged, by reason of its withdrawal, from the obligations arising from this Treaty while it was a Party to this Treaty, including any financial obligations that it may have accrued.

Article 25

Reservations

1. At the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, each State may formulate reservations, unless the reservations are incompatible with the object and purpose of this Treaty.
2. A State Party may withdraw its reservation at any time by notification to this effect addressed to the Depositary.

Article 26

Relationship with other international agreements

1. The implementation of this Treaty shall not prejudice obligations undertaken by States Parties with regard to existing or future international agreements, to which they are parties, where those obligations are consistent with this Treaty.
2. This Treaty shall not be cited as grounds for voiding defence cooperation agreements concluded between States Parties to this Treaty.

Article 27

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Treaty.

Article 28

Authentic Texts

The original text of this Treaty, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

TRATADO DE COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Tratado,

Guiados pelos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26.º da Carta das Nações Unidas, o qual visa promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o mínimo possível dos recursos humanos e económicos do mundo,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais, bem como de impedir o seu desvio para o mercado ilícito ou para uma utilização final não autorizada e utilizadores finais não autorizados, incluindo a prática de actos de terrorismo,

Reconhecendo os legítimos interesses políticos, securitários, económicos e comerciais que os Estados têm no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano que qualquer Estado tem de regular e controlar armas convencionais unicamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema jurídico ou constitucional,

Cientes de que a paz e a segurança, o desenvolvimento e os direitos do homem são pilares do sistema das Nações Unidas e o fundamento da segurança colectiva, e reconhecendo que o desenvolvimento, a paz e a segurança e os direitos do homem estão interligados e que se reforçam mutuamente,

Recordando as Directrizes definidas pela Comissão das Nações Unidas para o Desarmamento sobre as transferências internacionais de armamento no quadro da Resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 de Dezembro de 1991,

Tomando nota do contributo do Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos, bem como do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo ao Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições,

e ainda do Instrumento Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Atempada e Fiável as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre Ilícitas,

Reconhecendo as consequências do comércio ilícito e desregulado de armas convencionais no plano social, económico, humanitário e em matéria de segurança,

Tendo presente que os civis, e em especial mulheres e crianças, constituem a grande maioria dos que são negativamente afectados pelos conflitos armados e pela violência armada,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e a necessidade que têm de adequada assistência, reabilitação e inserção social e económica,

Salientando que nada no presente Tratado impede os Estados de manterem e adoptarem medidas eficazes adicionais para promover o objecto e a finalidade do presente Tratado,

Tendo presente o comércio legítimo e a posse lícita, bem como o uso de certas armas convencionais em actividades recreativas, culturais, históricas e desportivas, quando tal comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos por lei,

Tendo presente o papel que, a pedido dos Estados Partes, as organizações regionais podem desempenhar para apoiá-los na aplicação do presente Tratado,

Reconhecendo que a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, e a indústria podem intervir voluntária e activamente na sensibilização para o objecto e a finalidade do presente Tratado, bem como no apoio à sua aplicação,

Cientes de que a regulação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não deveriam impedir a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Salientando que é desejável alcançar a adesão universal ao presente Tratado,

Determinados a agir em conformidade com os seguintes princípios:

Princípios

— O direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, reconhecido a todos os Estados no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas;

— A resolução de diferendos internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;

— Nas suas relações internacionais abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo que seja incompatível com os objectivos das Nações Unidas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;

— A não-ingerência em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;

— A obrigação de respeitar e fazer respeitar o direito internacional humanitário, entre outros, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949, bem como de respeitar e fazer respeitar os direitos do homem, entre outros, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

— A responsabilidade de todos os Estados de regularem eficazmente o comércio internacional de armas convencionais e impedirem o seu desvio, em conformidade com as suas respectivas obrigações internacionais, bem como a responsabilidade principal de todos os Estados de instituírem e aplicarem os seus respectivos sistemas de controlo nacionais;

— O respeito pelo interesse legítimo dos Estados em adquirirem armas convencionais tendo em vista o exercício do seu direito à legítima defesa e as operações de manutenção da paz, bem como em fabricá-las, exportá-las, importá-las e transferi-las;

— A aplicação coerente, objectiva e não discriminatória do presente Tratado;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

O presente Tratado tem por objecto:

— Estabelecer as mais rigorosas normas internacionais comuns para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;

— Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio;

a fim de:

— Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais;

— Diminuir o sofrimento humano;

— Promover a cooperação, a transparência e a actuação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, fomentando assim a confiança entre eles.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Tratado aplica-se a todas as armas convencionais pertencentes às seguintes categorias:

- a) Carros de combate;
- b) Veículos blindados;
- c) Sistemas de artilharia de grande calibre;
- d) Aviões de combate;
- e) Helicópteros de ataque;
- f) Navios de guerra;
- g) Mísseis e lançadores de mísseis; e
- h) Armas ligeiras e de pequeno calibre.

2. Para efeitos do presente Tratado, as actividades do comércio internacional abrangem a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e a corretagem, doravante designados por «transferência».

3. O presente Tratado não se aplica à circulação internacional de armas convencionais promovida por um Estado Parte, ou em seu nome, para o seu próprio uso, desde que as armas convencionais permaneçam propriedade desse Estado Parte.

Artigo 3.º

Munições

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propulsionadas pelas armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4.º

Partes e componentes

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de partes e componentes quando a exportação possibilita a montagem das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais partes e componentes.

Artigo 5.º

Aplicação geral

1. Cada Estado Parte deverá aplicar o presente Tratado de modo coerente, objectivo e não discriminatório, tendo presente os princípios nele referidos.
2. Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional, incluindo uma lista nacional de controlo, a fim de aplicar as disposições do presente Tratado.
3. Cada Estado Parte é encorajado a aplicar as disposições do presente Tratado a um conjunto o mais vasto possível de armas convencionais. As definições nacionais de qualquer uma das categorias abrangidas pelas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 2.º não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas no Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas aquando da entrada em vigor do presente Tratado. Para a categoria abrangida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º, as definições nacionais não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas nos instrumentos pertinentes das Nações Unidas aquando da entrada em vigor do presente Tratado.
4. Cada Estado Parte deverá, nos termos da sua legislação nacional, facultar a sua lista nacional de controlo ao Secretariado, o qual deverá disponibilizá-la aos outros

Estados Partes. Os Estados Partes são encorajados a divulgar publicamente as suas listas de controlo.

5. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para aplicar as disposições do presente Tratado e designar autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema de controlo nacional, eficaz e transparente, que regule a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º e dos itens abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º.

6. Cada Estado Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto nacionais para trocar informação sobre assuntos relacionados com a aplicação do presente Tratado. Cada Estado Parte deverá notificar o Secretariado, criado ao abrigo do artigo 18.º, do seu ponto ou pontos de contacto nacionais e manter a informação actualizada.

Artigo 6.º

Proibições

1. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência violar as suas obrigações decorrentes de medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em especial os embargos de armas.

2. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência violar as suas obrigações internacionais pertinentes, decorrentes de acordos internacionais nos quais ele é Parte, em especial aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.

3. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se aquando da autorização tiver conhecimento de que as armas ou os itens iriam ser utilizados na prática de genocídio, de crimes contra a humanidade, de violações graves das Convenções de Genebra de 1949, de ataques dirigidos contra objectos civis ou contra civis protegidos como tais, ou de outros crimes de guerra, tal como definidos nos acordos internacionais nos quais ele seja Parte.

Artigo 7.º

Exportação e avaliação da exportação

1. Se a exportação não estiver proibida pelo artigo 6.º, antes de autorizar a exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, na sua área de jurisdição e de acordo com o seu sistema de controlo nacional, cada Estado Parte exportador deverá avaliar de modo objectivo e não discriminatório, tendo em conta factores relevantes, incluindo a informação prestada pelo Estado importador em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º, se as armas ou os itens convencionais:

- a) Contribuiriam para a paz e a segurança ou as prejudicariam;
- b) Poderiam ser utilizados para:
 - i) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário;
 - ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos do homem;
 - iii) Cometer ou facilitar a prática de um acto que constitua uma infracção ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao terrorismo nos quais o Estado Parte exportador seja Parte; ou
 - iv) Cometer ou facilitar um acto que constitua uma infracção ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao crime organizado transnacional nos quais o Estado Parte exportador seja Parte.

2. O Estado Parte exportador também deverá ponderar se existem medidas que pudessem ser adoptadas para mitigar os riscos identificados nas alíneas a) ou b) do n.º 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente pelo Estado exportador e pelo Estado importador.

3. Feita esta avaliação e consideradas as medidas de mitigação disponíveis, se o Estado Parte exportador decidir que existe um risco preponderante de qualquer uma das consequências negativas referidas no n.º 1, não deverá autorizar a exportação.

4. Ao efectuar esta avaliação, o Estado Parte exportador deverá ter em conta o risco de as armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de os itens

abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º serem utilizados para cometer ou facilitar actos graves de violência de género ou actos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador deverá adoptar medidas para assegurar que todas as autorizações de exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º são pormenorizadas e emitidas antes da exportação.

6. Sob reserva das suas leis, práticas ou políticas nacionais, cada Estado Parte exportador deverá disponibilizar ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou de transbordo, mediante pedido, informação adequada sobre a autorização em causa.

7. Um Estado Parte exportador que, após a concessão de uma autorização, tenha conhecimento de novas informações relevantes, é encorajado a reavaliar a autorização depois de consultar, se for caso disso, o Estado importador.

Artigo 8.º

Importação

1. Cada Estado Parte importador deverá adoptar medidas para assegurar, nos termos da respectiva legislação nacional, a prestação de informação adequada e relevante ao Estado Parte exportador, mediante pedido deste, a fim de o ajudar na sua avaliação nacional da exportação ao abrigo do artigo 7.º. Tais medidas podem abranger a documentação respeitante à utilização final ou ao utilizador final.

2. Cada Estado Parte importador deverá adoptar as medidas que lhe permitirem, quando necessário, regular as importações de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que se realizem na sua área de jurisdição. Tais medidas podem abranger sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador pode pedir ao Estado Parte exportador informação sobre quaisquer autorizações de exportação, pendentes ou concedidas, quando o Estado Parte importador é o país de destino final.

Artigo 9.º

Trânsito ou transbordo

Cada Estado Parte deverá adoptar medidas adequadas para regular, quando tal seja

necessário e viável, o trânsito ou transbordo de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, na sua área de jurisdição e no seu território, em conformidade com o direito internacional pertinente.

Artigo 10.º

Corretagem

Cada Estado Parte deverá, nos termos da respectiva legislação nacional, adoptar medidas para regular a corretagem de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º realizada na sua área de jurisdição. Tais medidas podem passar pela exigência aos corretores de registo ou obtenção de autorização escrita antes do início do exercício da actividade de corretagem.

Artigo 11.º

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º deverá adoptar medidas para impedir o seu desvio.

2. O Estado Parte exportador deverá, através do seu sistema de controlo nacional, instituído em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, procurar impedir o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a adopção de medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente entre o Estado exportador e o Estado importador. Sendo caso disso, outras medidas de prevenção podem passar pela verificação das partes envolvidas na exportação, pela exigência de documentação, certificados e garantias adicionais, pela não autorização da exportação ou por outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, bem como os Estados Partes de trânsito e de transbordo deverão, nos termos da respectiva legislação nacional e sempre que tal seja adequado e exequível, cooperar e trocar informação a fim de mitigar o risco de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º serem desviadas aquando da sua transferência.

4. Se um Estado Parte detectar um desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, deverá, de acordo com a respectiva legislação nacional e em conformidade com o direito internacional, adoptar medidas

adequadas para combater tal desvio. Tais medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afectados, examinar os carregamentos de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que foram desviados, e em adoptar medidas de acompanhamento em matéria de investigação e aplicação da lei.

5. A fim de melhorar o entendimento e a prevenção do desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, os Estados Partes são encorajados a partilhar, entre eles, informação relevante sobre medidas eficazes para combater o desvio. Tal informação pode incluir informação sobre actividades ilícitas, designadamente a corrupção, rotas do tráfico internacional, correctores ilícitos, fontes de fornecimento ilícito, métodos de dissimulação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos no desvio.

6. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adoptadas para combater o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

Artigo 12.º

Conservação dos registos

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos nacionais, manter registos nacionais das autorizações de exportação que emitiu ou das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º que efectivamente exportou.

2. Cada Estado Parte é encorajado a manter registos das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º que são transferidas para o seu território como destino final ou que estão autorizadas a transitarem ou a serem transbordadas em qualquer território sob a sua jurisdição.

3. Cada Estado Parte é encorajado a incluir nesses registos, se tal se afigurar adequado, a quantidade, o valor, o modelo ou o tipo, as transferências internacionais autorizadas das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, as armas convencionais efectivamente transferidas, bem como os pormenores sobre o Estado ou os Estados exportadores, o Estado ou os Estados importadores, o Estado ou os Estados de trânsito e de transbordo e os utilizadores finais.

4. Os registos deverão ser conservados durante pelo menos 10 anos.

Artigo 13.º

Relatórios

1. Cada Estado Parte deverá no primeiro ano após a entrada em vigor do presente Tratado para esse mesmo Estado Parte, em conformidade com o artigo 22.º, apresentar ao Secretariado um relatório inicial sobre as medidas adoptadas a fim de aplicar o presente Tratado, incluindo a legislação nacional, as listas nacionais de controlo, bem como outros regulamentos e medidas administrativas. Sempre que se justifique, cada Estado Parte deverá informar o Secretariado sobre quaisquer medidas novas adoptadas a fim de aplicar o presente Tratado. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes.

2. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adoptadas que se revelaram eficazes no combate ao desvio de armas convencionais, abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

3. Cada Estado Parte deverá até 31 de Maio de cada ano apresentar ao Secretariado um relatório, referente ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações, autorizadas ou realizadas, de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes. A informação contida no relatório apresentado ao Secretariado pode ser a mesma que aquela que o Estado Parte apresentou no âmbito dos mecanismos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas. As informações comercialmente sensíveis ou as informações em matéria de segurança nacional podem ser excluídas dos relatórios.

Artigo 14.º

Cumprimento

Cada Estado Parte deverá adoptar medidas adequadas para fazer cumprir as leis e os regulamentos nacionais que aplicam as disposições do presente Tratado.

Artigo 15.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes deverão cooperar entre si, de forma compatível com os seus respectivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional, para aplicar

eficazmente o presente Tratado.

2. Os Estados Partes são encorajados a facilitar a cooperação internacional, designadamente a troca de informação sobre assuntos de interesse mútuo relacionados com a execução e aplicação do presente Tratado, em conformidade com os seus respectivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional.

3. Os Estados Partes são encorajados a consultar-se sobre assuntos de interesse mútuo e, se for caso disso, a partilhar informação para apoiar a aplicação do presente Tratado.

4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, nos termos da sua legislação nacional, a fim de contribuir para a aplicação nacional das disposições do presente Tratado, nomeadamente através da partilha de informação sobre actividades e actores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º.

5. Os Estados Partes deverão, de comum acordo e em consonância com a sua legislação nacional, conceder-se mutuamente a mais ampla assistência em investigações, acções penais e procedimentos judiciais relativos a violações de medidas nacionais adoptadas com base no presente Tratado.

6. Os Estados Partes são encorajados a adoptar medidas nacionais e a cooperar entre si a fim de impedir que a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º se torne objecto de práticas corruptas.

7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informação sobre as lições aprendidas relativamente a qualquer aspecto do presente Tratado.

Artigo 16.º

Assistência internacional

1. Aquando da aplicação do presente Tratado, cada Estado Parte pode procurar obter assistência, designadamente jurídica ou legislativa, assistência para o desenvolvimento da capacidade institucional e assistência técnica, material ou financeira. Tal assistência pode incluir a gestão de *stocks*, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, leis modelo e práticas eficazes de aplicação. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer, deverá, mediante pedido, prestar tal assistência.

2. Cada Estado Parte pode pedir, prestar ou receber assistência através nomeadamente das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou no plano bilateral.

3. Os Estados Partes deverão criar um fundo fiduciário de contribuição voluntária a fim de ajudar os Estados Partes requerentes que careçam de assistência internacional para aplicar o presente Tratado. Cada Estado Parte é encorajado a contribuir para o fundo.

Artigo 17.º

Conferência dos Estados Partes

1. O Secretariado provisório, criado ao abrigo do artigo 18.º, deverá convocar uma Conferência dos Estados Partes o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Tratado e, posteriormente, sempre que a Conferência dos Estados Partes o decida.

2. A Conferência dos Estados Partes deverá adoptar o seu regulamento interno por consenso, na sua primeira sessão.

3. A Conferência dos Estados Partes deverá adoptar um regulamento financeiro para si própria, bem como para o financiamento de quaisquer órgãos subsidiários que possa vir a criar, e disposições financeiras que regem o funcionamento do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência dos Estados Partes deverá aprovar um orçamento para o exercício até à sessão ordinária seguinte.

4. A Conferência dos Estados Partes deverá:

a) Analisar a aplicação do presente Tratado, incluindo os desenvolvimentos no domínio das armas convencionais;

b) Examinar e adoptar recomendações sobre a aplicação e o funcionamento do presente Tratado, em particular a promoção da sua universalidade;

c) Examinar as emendas ao presente Tratado, em conformidade com o artigo 20.º;

d) Examinar as questões decorrentes da interpretação do presente Tratado;

e) Considerar e decidir sobre as tarefas e o orçamento do Secretariado;

f) Examinar a criação de quaisquer órgãos subsidiários que sejam necessários para melhorar o funcionamento do presente Tratado; e

g) Desempenhar qualquer outra função compatível com o presente Tratado.

5. As reuniões extraordinárias da Conferência dos Estados Partes deverão realizar-se sempre que esta o considere necessário ou mediante pedido escrito de qualquer Estado Parte, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18.º

Secretariado

1. Pelo presente Tratado é criado um Secretariado para ajudar os Estados Partes na aplicação eficaz do presente Tratado. Até à realização da primeira reunião da Conferência dos Estados Partes, compete a um Secretariado provisório desempenhar as funções administrativas abrangidas pelo presente Tratado.

2. O Secretariado deverá estar dotado do pessoal adequado. O pessoal deverá possuir os conhecimentos técnicos especializados necessários para garantir que o Secretariado pode desempenhar eficazmente as funções descritas no n.º 3.

3. O Secretariado deverá responder perante os Estados Partes. O Secretariado deverá, no quadro de uma estrutura reduzida, desempenhar as seguintes funções:

a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios, conforme exigido pelo presente Tratado;

b) Manter e facultar aos Estados Partes a lista dos pontos de contacto nacionais;

c) Facilitar a correspondência entre a disponibilização e o pedido de assistência para a aplicação do Tratado, bem como, mediante pedido, fomentar a cooperação internacional;

d) Facilitar o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo tomar as providências e prestar os serviços necessários à realização das reuniões ao abrigo do presente Tratado; e

e) Desempenhar outras funções decididas pela Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19.º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes deverão consultar-se e, por mútuo acordo, cooperar tendo em vista a resolução de qualquer diferendo que possa surgir entre eles relativamente à interpretação ou aplicação do presente Tratado, incluindo através da negociação, da mediação, da conciliação, da via judicial ou de outros meios pacíficos.

2. Os Estados Partes podem, por mútuo acordo, recorrer à arbitragem para resolver qualquer diferendo entre eles a propósito de questões relativas à interpretação ou aplicação do presente Tratado.

Artigo 20.º

Emendas

1. Decorridos seis anos sobre a data de entrada em vigor do presente Tratado, qualquer Estado Parte pode propor emendas ao mesmo. Posteriormente, as propostas de emenda só podem ser analisadas pela Conferência dos Estados Partes de três em três anos.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Tratado deverá ser submetida por escrito ao Secretariado, o qual deverá transmiti-la a todos os Estados Partes, no mínimo 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1. A emenda deverá ser analisada na Conferência dos Estados Partes seguinte, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1 se, o mais tardar 120 dias após a transmissão pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes informar o Secretariado que apoia a análise da proposta.

3. Os Estados Partes deverão fazer todos os esforços para que cada emenda seja adoptada por consenso. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda deverá, como último recurso, ser adoptada por um voto maioritário de três quartos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência dos Estados Partes. Para efeitos deste artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes, os Estados Partes presentes que emitem um voto afirmativo ou negativo. O Depositário deverá comunicar qualquer emenda adoptada a todos os Estados Partes.

4. Qualquer emenda adoptada em conformidade com o n.º 3 entrará em vigor para

cada Estado Parte, que tenha depositado o seu instrumento de aceitação dessa emenda, 90 dias após a data de depósito junto do Depositário dos instrumentos de aceitação por uma maioria dos Estados Partes aquando da adopção da emenda. Posteriormente, ela entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte 90 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de aceitação dessa emenda.

Artigo 21.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Tratado fica aberto à assinatura de todos os Estados, de 3 de Junho de 2013 até a sua entrada em vigor, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.
2. O presente Tratado fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por cada Estado signatário.
3. Após a sua entrada em vigor, o presente Tratado fica aberto à adesão de qualquer Estado que não o tenha assinado.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor 90 dias após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do Depositário.
2. Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Tratado, este último entrará em vigor 90 dias após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23.º

Aplicação provisória

Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que irá aplicar provisoriamente os artigos 6.º e 7.º até à entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado.

Artigo 24.º**Vigência e recesso**

1. O presente Tratado tem vigência ilimitada.
2. Cada Estado Parte tem, no exercício da sua soberania nacional, o direito de praticar o recesso do presente Tratado. Ele deverá notificar o Depositário de tal recesso, o qual deverá notificar todos os outros Estados Partes. A notificação de recesso pode incluir uma explicação sobre as razões que motivaram o seu recesso. A notificação de recesso produz efeitos 90 dias após a recepção da notificação de recesso pelo Depositário, salvo se da notificação de recesso constar uma data posterior.
3. O recesso não exime nenhum Estado do cumprimento das obrigações, incluindo quaisquer obrigações financeiras, que lhe incumbiam enquanto foi Parte no presente Tratado.

Artigo 25.º**Reservas**

1. Aquando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado pode formular reservas, a menos que as reservas sejam incompatíveis com o objecto e o fim do presente Tratado.
2. Um Estado Parte pode, a qualquer momento, retirar a sua reserva mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário.

Artigo 26.º**Relação com outros acordos internacionais**

1. A aplicação do presente Tratado não deverá prejudicar as obrigações assumidas pelos Estados Partes por força de acordos internacionais, actuais ou futuros, nos quais sejam Partes, quando essas obrigações são compatíveis com o presente Tratado.
2. O presente Tratado não pode ser invocado como argumento para anular acordos de cooperação em matéria de defesa celebrados entre Estados Partes no presente Tratado.

Artigo 27.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado o Depositário do presente Tratado.

Artigo 28.º

Textos autênticos

O original do presente Tratado, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

二零二零年九月二十三日於行政長官辦公室

辦公室主任 許麗芳

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 23 de Setembro de 2020. — A Chefe do Gabinete, *Hoi Lai Fong*.

保安司司長辦公室

第 134/2020 號保安司司長批示

保安司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，根據第6/1999號行政法規《政府部門及實體的組織、職權與運作》第四條第二款，第8/2020號行政命令，以及第2/2012號法律《公共地方錄像監視法律制度》第八條、第十一條第一款、第四款及第六款的規定，且經聽取個人資料保護辦公室具約束力的意見後，作出本批示。

一、經考慮海關提出的申請及依據後，批准續期使用經第143/2018號保安司司長批示許可使用於外港海關站（23台）及內港海關站北舢舨碼頭（5台），合共28台錄像監視系統攝影機。

二、海關為負責管理有關錄像監視系統的實體。

三、本批示許可使用期間為兩年，自前一許可期間屆滿日起計算，可續期，為此須核實作出許可的依據是否仍然維持。

四、本批示於公佈翌日生效。

五、將本批示通知海關。

二零二零年九月二十一日

保安司司長 黃少澤

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA

Despacho do Secretário para a Segurança n.º 134/2020

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicas), da Ordem Executiva n.º 8/2020 e do artigo 8.º, dos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2012 (Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos), e ouvido o parecer vinculativo do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, o Secretário para a Segurança manda:

1. Considerando os fundamentos de que se prevalecem os respectivos pedidos, apresentados pelos Serviços de Alfândega (SA), autorizo a renovação da utilização de 28 câmaras de videovigilância instaladas no Posto Alfandegário do Porto Exterior (23 câmaras) e Cais de Sampanas Norte do Posto Alfandegário do Porto Interior (5 câmaras), cujas autorizações de utilização foram conferidas pelo Despacho do Secretário para a Segurança n.º 143/2018.

2. Os SA são a entidade responsável pela gestão do referido sistema de videovigilância.

3. O prazo da autorização é de dois anos, contando-se o prazo desde o termo da anterior autorização, podendo este ser renovável mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão.

4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5. Dê-se conhecimento do presente despacho aos SA.

21 de Setembro de 2020.

O Secretário para a Segurança, *Wong Sio Chak*.